

# DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO PENITENCIÁRIO

Curso de Direito do Trabalho  
Aplicada em Belo Horizonte

1. Um dos assuntos mais importantes, causa de controvérsias e de sensível repercussão no Direito Penitenciário, é a aplicação ou não das leis trabalhistas na execução penal. Deveriam ser também tutelados por esta legislação os sentenciados?

O trabalho nas Penitenciárias — obrigatório por lei — não é hoje aceito como uma obrigação no sentido etimológico da palavra, mas como uma atividade educativa, ao lado da instrução. Não mais considerado como um instrumento de disciplina e ordem interna, mas, sobretudo, como um fator de valorização e recuperação da unidade humana que o sentenciado representa para a realidade social.

Obrigação que também significa dever, compromisso, benefício. Não oriunda de um contrato expresso realizado segundo um acôrdo de vontades, mas uma obrigação que surge para o apenado, perante si mesmo e a sociedade. Esta obrigatoriedade, esta dispensa do elemento

volitivo, constitui para alguns autores o motivo de sua não integração no Direito do Trabalho, apesar de ficar claro no art. 29, § 1º e art. 31, parágrafo único do Código Penal, que êle seja remunerado e escolhido, se de caráter educativo.

O próprio Estado expressamente reconheceu como “empresas” as Instituições Penais e estendeu aos presidiários a obrigatoriedade do Seguro de Acidentes do Trabalho (art. 2º, parágrafo único, *a*, do Decreto nº 61.784 de 28-11-1967 que regulamentou a Lei nº 5.316 de 14-9-1967). Por extensão, portanto, reconheceu como “empregados” aquêles internos que ali exercem atividade remunerada, sem especificar a forma e o “quantum” desta remuneração. É o Estado surgindo no campo penitenciário como Estado-empregador, Estado-patrão.

O trabalho autônomo, incluindo o pequeno empreiteiro não é amparado pelo Seguro de Acidentes do Trabalho. Daí a inclusão do sentenciado como tutelado da Lei nº 5.316, já citada, significar o reconhecimento da subordinação do seu trabalho e o indício da sua preocupação para com esta classe especial de trabalhadores.

Contudo, as Instituições Penais proporcionam aos seus internos um mísero salário e, assim mesmo, nem tôdas podem remunerá-los. Não seria justo e conforme à lei aparelhá-las de forma a produzirem o máximo e o melhor, dentro das suas características, a fim de que pudessem remunerar condignamente aos seus “empregados”? É um exemplo que deveria ser dado pelo próprio Estado — também sujeito de direito e de deveres — e essencial em qualquer processo de reeducação.

Não há contradição entre retribuir e reeducar. O regime penitenciário deve ser elaborado de forma a reduzir as diferenças entre a vida prisional e a vida exterior, procurando mostrar que, mesmo ali, o indivíduo continua a fazer parte de sua comunidade; é parte do povo. Povo que estuda, que trabalha, que tenta realizar-se, individual e coletivamente.

De nada valerão códigos técnica e cientificamente elaborados, se os seus meios de execução continuarem obsoletos, impróprios para os atuais caminhos já descobertos pela Ciência Penal.

A evolução do conceito e da finalidade da pena veio, paralelamente, modificando as condições de vivência e tratamento do sentenciado. Do trabalho forçado, da fase de segregação, à laborterapia e à “educação do trabalho pelo trabalho” na pena-reeducação, grandes passos foram dados para a solução dos problemas penais.

Já que se admitiu esta realidade dentro do campo da Penalogia, uma revisão deve ser feita, em obediência à realidade que conta em tôdas as Constituições o trabalho, como objeto da mais acentuada e apurada tutela jurídica, a ponto da Lei Fundamental de Bonn centralizar o trabalho em um título de suas disposições qualificando-o de bem

jurídico. “Sua elevação aos planos constitucionais de representação jurídico-política data de 1917, com a Carta Constitucional Mexicana e de 1919, com a Constituição de Weimar” (28:112).

Em nosso país esta tutela constitucional foi amplamente ratificada na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seus artigos 165 e 166.

O Direito do Trabalho tem vindo aceleradamente ao encontro do homem que trabalha, assim como o Direito Penitenciário ao encontro do homem sentenciado. Dir-se-ia um determinismo sociológico a conduzi-los, paralelamente, em defesa dos direitos do Homem quando menos favorecido social, moral ou economicamente. Recentes são as legislações tutelando o trabalhador rural e os empregados domésticos.

As leis trabalhistas, fruto das grandes reivindicações sociais, caberia, ainda, sem dúvida, mais esta tutela — a dos direitos do Homem que, embora privado de sua liberdade, também trabalha.

RECASEN SICHES sustenta que “o direito não foi introduzido na vida humana apenas pelo desejo de render homenagem à idéia de justiça, e sim por uma inelutável necessidade de segurança e certeza na vida social. A questão de saber por que e para que estabelecem os homens o Direito não está respondida na estrutura da idéia de justiça... mas num valor subordinado à segurança, que corresponde a uma necessidade humana” (2:240).

Este, justamente, o fundamento filosófico do moderno Direito Penitenciário que procura na execução da pena, uma forma de ressocialização do sentenciado “por uma inelutável necessidade de segurança e certeza social”, oferecendo-lhe as condições de educação e trabalho que correspondem às necessidades humanas.

O *status* de condenado não lhe tira a condição de sujeito de direito e de deveres. A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ao contrário, terá que ratificar, cada dia, a sua presença, nesta fase final da sua execução. Novas relações jurídicas surgem entre o condenado e o Estado que precisariam ser melhor estudadas e mais sèriamente obedecidas em suas exigências sociais e legais, de forma a não contradizer nem desmoralizar o próprio Estado — titular do direito de punir. “A execução ilegal é pior do que a inexecução, pois implica desobediência funcional à lei e à sentença” (14:17). (O grifo é nosso.)

A noção de Justiça requer, para conseguir os seus objetivos, um tratamento individualizado, ainda que abstratamente considerado. Daí o aparecimento das normas, porque “não se pode realizar a Justiça sem um sistema ordenado de ação judicial, que assegure igual tratamento de situações iguais” (2:239).

2. A Lei nº 3.274 de 2-10-1957 do Regime Penitenciário Brasileiro e os Anteprojetos de um Código de Execuções Penais já conhecidos, nos oferecem uma terminologia essencialmente trabalhista: horário de trabalho, salário, repouso semanal, seguro obrigatório, ocupações compatíveis com a idade, sexo e a saúde, incluindo, como inovação, as férias para os que trabalham. (Ver Tit. II, cap. II, III e IV da C.L.T.)

Vale destacar aqui o Anteprojeto de autoria do eminente Prof. ROBERTO LYRA, por sua maior preocupação e o alcance de suas exigências em favor do presidiário trabalhador. Só nos faltaria, portanto, o reconhecimento de um salário de acôrdo com a lei tutelar do trabalho, e, por extensão, os benefícios e serviços da previdência social, atendidas as condições de exceção de seu titular, se necessário, e, segundo a lei.

Alguns deles, já *estatuídos em seu favor*, continuam intelramente esquecidos.

Estariam os presidiários que exerçam atividade remunerada, devidamente assegurados contra os acidentes do trabalho, obrigatoriamente, de acôrdo com a lei? Estariam os seus dependentes, recebendo do I.N.P.S., se de direito, o auxílio-reclusão?

Recomendações quanto ao trabalho do sentenciado vamos encontrar ainda nas REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS, adotadas pelo Iº Congresso das Nações Unidas, que se reuniu em Genebra, Suíça, em 1955.

3. Alguns autores sustentam a existência de uma interrelação entre o Direito Penitenciário e o Direito do Trabalho, como o Prof. NIKO GUNZBURG <sup>(1)</sup>, FRANCISCO GALVÃO <sup>(2)</sup>, UMBERTO BORSI <sup>(3)</sup>, citados por CESARINO JÚNIOR, que, por sua vez, não esposa estas opiniões (7:v.2:118-19).

Analogicamente, nada deveria obstar a que a obrigação-de-trabalhar de um sentenciado se equiparasse a uma relação de emprêgo entre aquêle que trabalha e a pessoa física ou jurídica para a qual o trabalho é realizado. Nem a aprendizagem, na atualidade, é um trabalho gratuito. (art. 424 e ss. da C.L.T.)

Podemos encontrar aqui uma emissão de declaração de vontade por via oblíqua ou indireta, um suprimento de consentimento. Solução que corresponde ao cumprimento de uma obrigação assumida, quando "condenado o devedor a emitir a declaração de vontade, será esta havida por enunciada logo que a sentença da condenação passe em julgado" (art. 1.006 do C.P.C.).

(1) "O Trabalho Penitenciário Geral e o Direito Penitenciário", in: "Revista do Direito Social", v. 1:9-12 a 94-98, 1941.

(2) "Contrato de Trabalho do detento", in: "Revista do Trabalho", p. 475. 1942.

(3) "Il lavoro dei detenuti", in: "Legislazione Sociale del Lavoro", Bolonha, 1938. p. 198.

Suprida a vontade de uma das partes, ela é condenatória pela força de sua exequibilidade. Emitindo uma vontade “ausente”, não se trata da vontade em si. Aqui a diferença: no Direito Civil, a execução de uma sentença sendo cumprida e satisfeita por outrem, que não o vencido; no Direito Penitenciário, cumprida pela parte vencida que até então se omitiu, por não ser necessária a sua participação expressa nesta elaboração jurídica.

“Desde que o trabalho forçado é inconcebível, só se pode admitir que o homem trabalhe porque consente. O consentimento é insuprível, e o consentimento é o contrato”, nos ensina ORLANDO GOMES (8:197).

Como argumento, ainda encontramos em CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “Detendo-nos um instante mais sôbre o elemento *vontade*, frisamos que o princípio pelo qual se lhe reconhece o poder criador de efeitos jurídicos, denomina-se — *autonomia da vontade*, que se enuncia por dizer que o indivíduo é livre de, pela declaração de sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e contrair obrigações. Mas, por amor à regra da conveniência social, êste princípio da autonomia da vontade subordina-se às imposições da *ordem pública*, que têm primazia sobre o primeiro, de forma tal que todo reforçamento da ordem pública implica em restrição na autonomia da vontade, sendo de assinalar-se que, em nossos dias, vem se observando, no mundo inteiro, uma cada vez maior expansão do domínio da ordem pública, e um cada vez mais acentuado estreitamento da participação da autonomia da vontade” (19:v.1, p. 283).

Cabe aqui invocar o inegável interêsse de ordem pública quanto à readaptação sócio-econômica do sentenciado que justificaria caber ao Estado o Direito de “contratar” por êles. Seria o Estado intervir, excepcionalmente, como *sujeito de direito e como ordem jurídica*, ao mesmo tempo, obediente à sua própria norma e titular supremo da ordem pública.

Acresce que, continua CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “a vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer-se que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior”.

Portanto, ao assumir o trabalho como uma prestação de sua obrigação para com o Estado, para com a sociedade e para consigo mesmo, o presidiário aceitou uma relação de trabalho.

Este ato-fato-trabalho sem prévia expressão declaratória, prevalece, na circunstância, como elemento volitivo declarado, a seu tempo. Anexado à vontade estatal, como ordem jurídica, virá compor uma relação de emprêgo “*sui generis*”, porque “a prestação não se separa da pessoa do

trabalhador”, ensina PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA (28:144). E o Estado-empregador também está sujeito ao Estado-ordem-jurídica.

4. Nesta altura das relações jurídicas entre o Estado e o sentenciado, vemos surgir o Direito do Trabalho, não como um direito para emprestar apenas a sua terminologia, mas para que sejam, realmente, adotadas suas normas dentro das condições de exceção, cabíveis. Viria complementar esta fase penal, dir-se-ia, passiva, cumprida já a sua etapa ativa e processual que culmina com a sentença e suas especificações quanto à classificação da pena (quando condenatória), o “quantum” e o local de sua execução.

Nesta fase, se o sentenciado é mandado para uma penitenciária industrial ou agrícola e, sendo admitido nas suas atividades de produção, êle acrescenta ao seu *status* um conceito complementar — o de trabalhador.

Anteriormente responsabilizado como sujeito-de-deveres pelo Estado-norma-jurídica, permanece, contudo, sujeito-de-direito pelo Estado-ordem-jurídica.

Para um verdadeiro clima de Direito, científico e tecnicamente elaborado, é necessário valorizar a lei em função do Homem e não o Homem em função da lei.

5. Entre o Estado e o sentenciado surge, com a condenação, uma relação jurídica que vem permitir que por êle, se emita, nesta circunstância, a “sua” vontade (art. 8º, XVII, c; art. 29, § 1º do Código Penal e art. 1º, IV da Lei nº 3.274 de 2-10-1957 do Regime Penitenciário Brasileiro).

Mas, acentuando-se que, se o Direito do Trabalho tem como finalidade imediata o trabalho e como finalidade mediada a produção, o Direito Penitenciário tem como finalidade imediata a defesa da sociedade contra o crime (por meio das execuções penais), e, como finalidade mediada, o indivíduo que delinuiu. E, “o principal num Código das Execuções Penais, finalístico e transcendente, mais político do que jurídico, não é a prestação de contas do condenado à Justiça, mas a responsabilidade desta pelo futuro de um homem à sua disposição” (13:14).

O sentenciado é sujeito-de-direito ou objeto-de-direito?

Onde começa a sua titularidade jurídica?

Quais os seus atos, como sentenciado, a que a lei dá eficácia jurídica?

Na execução das penas privativas da liberdade, o objeto da relação jurídica é o comportamento do detento, é a sua aquiescência às normas e regulamentos especiais que condicionam a sua vivência prisional, e não a sua pessoa. O Estado pode impor condições disciplinares, funcio-

nais, vivenciais, sem, entretanto, afetar a sua personalidade, os seus direitos como pessoa.

Daí a importância de uma elaboração humana e científica destes regulamentos que necessitariam estar integralmente de acordo com as leis especiais não somente no campo penitenciário, mas de forma a abrangerem demais legislações correlatas como a legislação do trabalho — para formarem este todo jurídico, essencial à aplicação de uma justiça integral.

A nossa realidade prisional, vem, entretanto, nos mostrando o detento como aquele escravo romano, que não constituía parte de uma relação jurídica, mas é próprio o objeto jurídico, sujeito ao Estado como coisa (Res).

Uma remuneração justa pelo seu trabalho não se nos apresenta tão somente como uma imposição de um direito positivo ou de cláusulas contratuais, mas, ainda, sob uma imposição do Direito Natural. O objetivo do trabalho não só como “necessarium vitae”, mas como algo mais caro e subjetivo o “necessarium personae”.

A bem da Justiça, por que não considerarmos o trabalho nas penitenciárias como um fato jurídico e social e não um simples fato da execução penal?

Obrigatório sim, mas não escravo. Nem podendo, na atualidade, dispensar as exigências jurídicas que condicionam o trabalho humano.

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA nos ensina que: “No que diz respeito ao trabalho *obrigatório*, define-se como aquele que é imposto à pessoa, coativamente (*vis compulsiva, vis absoluta*, temor) não apenas como exercício de qualquer atividade em si, mas, ainda, como espécie de atividade. Ao indivíduo seria vedado o direito de opção, a faculdade de eleger a espécie de trabalho a que queira ou a que deva dedicar-se. Já o trabalho como *dever* jurídico assenta-se sobre um princípio de solidariedade social, sem virtualidades de coação legal certamente, dentro dos sistemas políticos calcados na democracia social, liberal-intervencionista. Saliente-se, ainda que, *hoje em dia, o trabalho penal, sujeito a métodos pedagógicos de readaptação, de fundo psicoterápico, vem-se orientando no sentido de impor ao detento a atividade mas sob princípios de respeito às aptidões do prestador. A seleção parte, via de regra, de um caráter de orientação profissional, condições de trabalho anteriores, classe social, meios de vida, etc.; em resumo, uma compulsividade atenuada*” (28:33). (grifo nosso).

Importante depoimento este, do citado Professor e Juiz do Trabalho, autoridade no assunto, autor de várias obras, obrigatoriamente citado por tantos outros, salientando encontrar no trabalho do detento uma atividade não imposta por *vis compulsiva, vis absoluta*, mas “sob princí-

plos de respeito às aptidões do prestador, uma compulsividade atenuada". É retirada, pois, a condição de um trabalho escravizante, tomado por temor ou coação, do presidiário. Não um trabalho *forçado*, mas um trabalho *dever*. "Entendido êste como uma emanção principológica das constituições, fixando um conteúdo de responsabilidade moral do indivíduo, para com a coletividade e atuante em forças indiretas ou oblíquas, que induzem o indivíduo a trabalhar." (28:33.)

E a prova de que lhe é dado o direito de opção, esta "faculdade de eleger a espécie do trabalho, a que queira ou a que deva dedicar-se", acrescida dos cuidados psicotécnicos e dos objetivos educacionais da pena, podemos buscar na Lei nº 3.274 de 2-10-1957 do Regime Penitenciário Brasileiro seus artigos 1º, I, II, IV, V, VI, VII, X, XI, XIII; art. 9 §§ 1º e 2º; art. 10, 11, 12, 13, 14 e § 1º; art. 15, 19, 20 e 22 parágrafo único.

Expressando, ainda, a necessária diferenciação das atividades dos presos adultos, menores, homens, mulheres, doentes e inválidos, bem como, o cuidado para com aqueles que, exercendo na vida progressa quaisquer atividades intelectuais ou artísticas, possam continuar exercendo-as, dentro dos limites compatíveis com os respectivos regulamentos, ou adaptá-las a atividades congêneres. Justa preocupação de não tolher a liberdade de expressão intelectual ou artística dos detentos, uma das espécies de trabalho, segundo a sua divisão clássica em trabalho manual, técnico e intelectual e defesa constitucionalmente a proibição de sua distinção para os efeitos das relações de trabalho (art. 165, XVII da Constituição Federal e parágrafo único do art. 3º da C.L.T.). Isto porque "no fundo, a prestação de serviço humano, a quem quer que seja, realiza-se em um Estado de direito (Rechtsstat), dentro de um princípio de liberdade". (28:32.)

Da mesma forma que encontramos, na legislação penal, o trabalho como obrigação, ainda que escolhido, vamos encontrar artigos e incisos que o protegem e o desobrigam, tais como: art. 31, parágrafo único do C.P.; art. 6º § 2º da Lei das Contravenções Penais; art. 1º, IV, V, VI, VII; art. 9º, § 1º; art. 10, 12, 13, 19 e art. 22, parágrafo único da Lei nº 3.274 de 2-10-1957 do Regime Penitenciário Brasileiro; art. 14, II da Lei nº 5.316 de 14-9-1967 regulamentada pelo Decreto nº 61.874 de 28-11-67 que dispõe sobre o Seguro de Acidentes do Trabalho.

6. Outro aspecto importante a ser lembrado é que não há, na lei, nenhuma sanção para o presidiário que não queira trabalhar. Regulamentos internos tratam do assunto, mas nunca impõem sanções que possam ferir sua dignidade ou crescer novas penas à pena cominada em lei.

Em contraposição, as regalias concedidas aos internos mais disciplinados, estudiosos e trabalhadores, condicionam um ambiente de trabalho e ordem.



A União Soviética é o único país, cujo Direito dos Trabalhos Corretivos impõe ao seu Sistema Penitenciário, como atividade básica, o trabalho, sob pena de punição (1:210).

Em nosso país, o Regime Penitenciário (não temos um sistema), confere ao sentenciado opções quanto ao tipo de trabalho e, algumas vezes, a forma de sua prestação, estatuinto alguns direitos e regalias; êste nunca poderá ser considerado escravo ou forçado. Realizado intramuros ou extramuros (em regime de semi-liberdade ou liberdade, nas prisões albergues) o trabalho em si é livre. Não pode ser tomado como “uma modalidade de execução da pena” como quer POZZO (4) ou como ROBERTO BARRETO PRATO quando diz: “o trabalho que lhes é imposto constitui uma pena” (5).

*Êle não é a pena*, simplesmente, constitui uma das atividades naturais do homem e que é levado para a vida prisional, como a instrução, o esporte e as próprias atividades “domésticas”.

Seria essencial não confundir as funções da pena com as suas finalidades: aquelas, de natureza ética (intimidação, reeducação, ressocialização, etc.) e estas, a realização da justiça, a prevenção geral e particular.

Seria tempo de gravar esta verdade de penologia — a prisão não é da essência da pena, mas uma circunstância, uma de suas formas de execução (há penas pecuniárias, interdição de direitos, etc.).

E o trabalho, por sua vez, não é da essência das penas privativas da liberdade — pena que não é mais castigo — mas uma atividade acessória e educativa, condicionado quanto à forma, espécie e ao tempo que a limita.

O binômio “empregado-empregador” adquire uma conotação especial quando a relação jurídica surge com uma dupla feição de direito público, a penal e a do trabalho (obrigatório, não forçado). Trabalhadores de uma classe “sui generis”, subordinados a uma dependência social, técnica e jurídico-penal. Não originária das reivindicações de uma classe oprimida por uma Revolução Industrial (não especificamente), mas de uma classe de indivíduos que, embora sujeitos às leis penais, continuam sujeitos de direitos quanto às suas atividades como pessoas-que-trabalham, e juridicamente protegidas como as demais.

Não há como negar que o *presidiário trabalha para o Estado* se o rendimento do seu trabalho — ou êle mesmo em si — é aplicado nas Instituições Penais. Tôda a responsabilidade orçamentária é do executivo estatal. E, se concorre para minorar estas despesas, êle está trabalhando para um Estado-patrão quando economiza qualquer parcela das dotações orçamentárias.

(4) POZZO, Juan D. *Derecho del trabajo*. Buenos Aires, Ediar, 1949. v. 3, p. 157.

(5) PRADO, Roberto Barreto, *Tratado de direito do trabalho*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1967. v. 2, p. 438.

Assim como se verifica o transbordamento das normas estatais nas relações de trabalho entre o Estado e funcionários, não mais adstritas ao Direito Administrativo, assim também o Direito Penitenciário já se tornou insuficiente quanto ao trabalho dos detentos. Da mesma forma, como vem, há muito, aceitando a colaboração da Psicologia, da Antropologia, da Sociologia, da Estatística e de outras ciências sociais e humanas, nada mais natural e justo que procure a colaboração do Direito do Trabalho, já imprescindível ao alcance de suas finalidades.

“Se o Estado não prescinde da atividade humana, das pessoas humanas, para “ser” e para “agir” e se as pessoas humanas são objeto de tutela jurídica, em quaisquer situações de vida social a que compareçam, tem-se o nascimento de relações compatibilizadoras entre o “estatuto”, objetivamente, como organização estatal, e o “estatuto”, subjetivamente, como troca de direitos e deveres entre o Estado e os que lhe prestam serviços ou o compõem administrativamente” (28:107).

O detento não é um funcionário estatal no sentido estrito da palavra, mas a tutela sócio-jurídica de que é alvo, fazendo-o atuar e participar das atividades econômicas do Estado, o torna sujeito de uma relação de emprêgo, seja tácita ou juridicamente inominada: relação de trabalho, imposta por uma legislação especial, complementada por estatutos e regulamentos próprios de cada Instituição Penal (Art. 32 do C.P. e art. 29, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.274 de 2-10-1957).

SOLER, reportando-se a HIPPEL, admite que o Direito Penal Executivo seja parte do Direito Administrativo, na qual se estudam as formas de execução (16:37).

Embora o trabalho penitenciário não possa, na sua finalidade imediata confundir-se com o trabalho do funcionário estatal, êle é tutelado, organizado, dirigido e usufruído pelo Estado. Faz parte do todo administrativo, específico e finalístico — a execução penal.

E, “o trabalho que se presta ao Estado, *em qualquer de suas formas, ou de que espécie seja*, é um trabalho humano. Envolve pessoalidade”. (28:103) (O grifo é nosso).

Longe não deve estar a rutura das linhas divisórias entre o trabalho livre e o obrigatório, realizado para o Estado. O Provimento nº XXV de 14-11-1966 do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO (6), proporciona a possibilidade de passar o sentenciado a servidor público (24:23).

7. Pode-se incluir a atividade empresarial das Penitenciárias nas bifurcações que hoje excedem as atividades administrativas, como participantes da economia privada (sociedades de economias mistas e emprê-

(6). “Rev. Bras. de Criminologia e Direito Penal” — 16, jan./março de 1967.

sas públicas). Um departamento especializado de trabalho *pode e deve* se incorporar às atividades econômicas, sem prejuízo das exigências científicas e técnicas das ciências penais. (7)

Na Inglaterra, todo o trabalho das prisões é realizado sob o controle da Direção das Indústrias e Armazéns, órgão do Departamento de Prisões do Ministério do Interior, compreendendo dirigentes técnicos cujo trabalho é independente da direção prisional.

São seus objetivos imediatos proporcionar a “educação do trabalho pelo trabalho” e o aprendizado de profissões como fonte de ressocialização. E, como objetivo mediato, o aparelhamento técnico destes núcleos para um maior aperfeiçoamento e rendimento, sem que se possa encontrar nestas finalidades qualquer sentido lucrativo a despeito do produtivista. Dificilmente se poderá reconhecer um aspecto econômico depreciativo numa atividade empresarial com tais objetivos sociais.

Com estas finalidades sabemos, no Estado da Guanabara, do Decreto E-nº 3.279 de 16-10-1969 que regulamentou os serviços industriais, agropecuários, pesqueiros e artesanais em cumprimento ao art. 6º do Dec. Lei nº 175 de 5-9-1969 que criou o Fundo Industrial Penitenciário. Para aproveitamento da “mão-de-obra carcerária ociosa” (Portaria nº 223 de 1-10-1967, do Secretário de Justiça da Guanabara), visaram, além do aspecto social, uma renda que atendesse o objetivo econômico de contribuição para melhoria das condições materiais de suas instituições penais.

BASILEU GARCIA (8) ensina que “os presídios não devem ser um peso morto nos orçamentos do Estado. Necessitam ser compensadoras as ocupações dos presidiários”.

“...Cumprir na verdade, por outro lado, que o trabalho penal permita aos presídios viverem por si próprios. Os britânicos, bem dotados de senso prático, desejam que as prisões se subordinem ao princípio do “self-supporting”. Com êsse pressuposto têm empregado sentenciados em grandiosos empreendimentos, fazendo-os construir diques, pontes, edifícios públicos, etc. Nos Estados Unidos vem sendo praticado o sistema das prisões federais em forma de acampamentos, graças ao qual importantes obras públicas têm sido realizadas” (10:v.1, t.2:442-3).

Estes objetivos econômicos empregados em benefício das próprias instituições — num círculo vicioso — proporcionariam melhores condições de trabalho, um tratamento penal individualizado (preconizado por lei), pesquisas sociais e técnicas, aparelhamento dos laboratórios de biotipologia, hospitais, enfermarias, construção de praças de esporte, bibliotecas, cinema, manutenção de publicações próprias, cursos diver-

(7) O I.P.A. de Rio Preto, São Paulo, é uma prova desta possibilidade; estabelecimento penal aberto (industrial e agrícola) é auto-suficiente e com excelentes resultados. In: “Rev. do Conselho Penitenciário do D.F.” v. 20:14-20.

(8) In: “Instituições de Direito Penal”, deste autor, extensa bibliografia sobre o assunto no seu v. 1, tomo 2, p. 442.

sos, ciclo de estudos sempre orientados por profissionais competentes, financiamento de contratos com psicólogos, psiquiatras, bibliotecários, assistentes sociais, pessoal especializado para orientação das variadas atividades prisionais complementares.

De grande utilidade é a colaboração de organismos nacionais e estrangeiros de interesses e atividades dentro do campo educacional e empresarial, com os quais se poderiam firmar convênios, a exemplo dos demais países que encontram nas instituições públicas e privadas, e, na comunidade em geral, uma participação ativa e proveitosa.

O Departamento de Correção do Estado da Califórnia (Estados Unidos), Divisão de Adultos Liberados, mantém uma comissão de consultores, líderes do comércio e da indústria junto à Divisão Estadual de Aprendizagem para cooperar na escolha de cursos especializados, estágios práticos, aproveitamento de novos profissionais, estudos do mercado de trabalho e outras providências cabíveis ao problema.

Tais medidas nunca poderiam significar a transformação das Penitenciárias em meras fontes de lucros, por si mesmas, mas em fontes de lucros ressocializantes para os apenados e suas famílias. Todas as Constituições vêm exigindo que a pena não passe da pessoa do delinquente, quando, na realidade, elas só não cumprem a pena da privação da liberdade, vítimas, também, neste processo de desonra e de desamparo.

Por que não desejar que haja lucros financeiros, comuns e desejáveis a qualquer empresa, desde que tais lucros revertam em benefício da própria comunidade prisional?

Penitenciárias, Hospitais, Casas de Custódia e Tratamento, Manicômios Judiciários, Colônias Penais, Colônias para Liberados, Cadeias Públicas, Casas de Egressos, Prisões-Albergues, Institutos de Biotipologia Criminal, Reformatórios, etc., nunca serão realidade por meio de dotações orçamentárias especiais. Permanecerão nos nossos códigos como uma possibilidade cada vez mais longínqua, apesar de estatuídos por lei. Não se compreende que, já adotada a prisão aberta, a maioria da nossa população penal permaneça promíscua e criminosamente ociosa.

8. A prisão como fator criminógeno tem sido assunto de várias obras. Estudos e pesquisas vêm-se desenvolvendo nesse campo. OLOF KINBERG, VERVAECK, AGUSTIN MARTINEZ, BEETERS, SUTHERLAND, OSBORN, PARMELEE, LOPES-REY E ARROYO, RUIZ FUNES, ROBERTO LYRA, KURT FREMING, ETIENNE DE GREEF, R. HERREN, RENÉ RESTEN, BISHOP, PORTO-CARRERO, NOÉ DE AZEVEDO e muitos outros, todos uníssonos nesta expressão de EDMOND LOCAR: "não existem verdadeiros profissionais do crime senão após sua passagem por um estabelecimento penitenciário" (25:343).

A sociedade continuará pagando caro por êste descaso, enquanto o Estado preferir sustentar milhares de homens numa ociosidade privilegiada para muitos deles. Estranho privilégio de nada fazer sem esta-

rem incursos no art. 59 da Lei de Contravenções Penais: uma vadiagem às expensas do próprio Estado.

9. Sobre o trabalho nos sistemas penitenciários de diversos países, encontramos uma atenção que bem justifica a sua importância neste campo.

Na Bulgária, a lei concede ao detento o “*direito ao trabalho*”, pelo qual recebem um salário nunca inferior ao prescrito na legislação especial, para os trabalhadores livres. “Salvo decisão do Ministro da Justiça, aos prisioneiros não se pode impor qualquer trabalho suplementar, além do executado de acôrdo com os preceitos das leis trabalhistas” (1:211).

A Suécia mantém em suas Penitenciárias um bem organizado trabalho em regime de 42 horas semanais. O trabalho externo é remunerado em igualdade de condições com o trabalhador livre, ponto fundamental de um tratamento justo, positivo e recuperador (1:201-207).

Na Polônia o Código de Execução das Penas atribui às comunas e às organizações sociais a obrigação de fornecer-lhes trabalho e ajudá-los a alojarem-se. Aos “trabalhadores” são concedidas licença para tratamento de saúde, no máximo de 6 (seis) meses, após 1 ano e meio de internamento e férias. (1:212).

Na Romênia “tamanho é a importância emprestada a esse meio de reeducação que o trabalho produzido pode, nas proporções fixadas em lei, reduzir a duração da pena imposta, para que o apenado venha a se beneficiar com a liberdade condicional” (1:213). Como atividade educacional figura em primeiro plano com remuneração estabelecida pela lei.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 34.135 de 24-11-1944 regulamentou o trabalho prisional de adultos e menores, que foi objeto de uma lei especial.

No Brasil, este problema continua sem despertar o interesse dos governos, dos legisladores, das autoridades da execução penal e do povo em geral, pelo desconhecimento de sua gravidade e possibilidade de sua solução, ainda que paulatinamente. E, sobretudo, continua a comunidade desconhecendo a importância e os modos pelos quais pode cooperar neste campo, como uma forma de autodefesa e de ajuda aos seus concidadãos e ao país.

Permanecemos no mesmo estágio científico constatado por ENRICO FERRI quando aqui esteve em 1908, deixando estas palavras no livro de visitas de uma de nossas casas de correção: “. . . a sua construção representa bem a época em que foi instituída e as idéias que então dominavam sobre o homem delinqüente, na qual se via demais o delinqüente e muito pouco o homem.”

O Código Criminal do Império, de 1830, elaborado ao tempo da pena-expição pelo mal causado, estabelecia em seus arts. 46 e 47 a

“prisão com trabalho nas penitenciárias agrícolas e prisões militares”, prescrevendo que: “Enquanto não se estabelecerem as prisões com as comodidades e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pelas de prisão simples”.

Embora continuasse a ser cominado em sentença no Código Penal de 1890 (o que não mais acontece na atualidade) já estatua o seu artigo 53: “ao condenado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir pena, *trabalho adaptado às suas habilitações e precedentes ocupações*”. (O grifo é nosso.)

O avanço do Direito Penal veio contribuir para o declínio desta imposição da *pena com trabalho*, permitindo-o e regulamentando-o como atividade necessária e educativa. Não mais imposto *como* pena, ao contrário, *para* minorá-la e acrescentar condições positivas quanto às suas finalidades.

O art. 174 do Código de Execuções Penais do Prof. ROBERTO LYRA estatua que: “Os preceitos da Constituição Federal que visam à melhoria da condição do trabalhador serão aplicados ao trabalho interno ou externo dos presos internados, no que for compatível com os fins e as bases da execução penal”. (13:69). E no seu artigo seguinte: “A exploração do trabalho do prêso ou do internado constitui redução a condição análoga à de escravo” (art. 149 do C.P.).

Não permitia nenhuma dedução no salário do prêso, salvo disposição expressa de lei ou de regulamento, e, precursoramente, mandava aplicar o pecúlio de forma a evitar os efeitos da desvalorização da moeda (art. 179), o que não foi lembrado pelo Código em estudo.

Lastimavelmente, êste o Código rejeitado. Todo êle elaborado com uma ampla visão científica e humana dos problemas penais executivos. Incisivo, de linhas claras, arejadas, definidas. Estado e presos numa exata disposição ante seus direitos e deveres.

O problema é angustioso, complexo e ingente. Soluções precisam ser encontradas e adotadas. O tratamento penal poderia ser minorado com administrações científicas, técnicas, empresariais e dinâmicas, com a finalidade de promover sua auto-realização e o seu autofinanciamento.

E a obediência às leis — exemplo a ser dado — seria o bastante para que o trabalho, como fator educativo, se transformasse em lucros sociais, fator de renda pública e de uma vivência de ordem e certeza do amanhã, além de reidentificar o sentenciado com a sociedade para a qual presta substancial colaboração no plano da subsistência e do desenvolvimento.

## 10. CONCLUSÕES

Do exposto, encontramos como soluções necessárias e viáveis:

1. A construção de Penitenciárias e o aparelhamento técnico industrial ou agrícola das existentes, a fim de que possam proporcionar dife-

rentes tipos de trabalho dentro das necessidades do tratamento individual dos apenados e das suas finalidades empresariais.

2. Procurar as Instituições Penais, oferecer, pelo trabalho, as condições essenciais à formação moral e profissional visando a ressocialização do indivíduo e o amparo econômico de sua família.

3. Atender, quanto às condições de trabalho: as características de cada Instituição Penal, quanto a natureza das penas, a população penal e as condições geofísicas e sócio-econômicas da região.

4. Organizar o ensino técnico-profissional por meio de cursos, inclusive extramuros, se necessário, estágios, etc. após um estudo prévio e individual de aptidões e necessidades sócio-econômicas dos internos, de acôrdo com a lei.

5. Oferecer, dirigir e permitir o trabalho adequado às aptidões e interesses de cada um, excluído o trabalho escravo ou forçado.

6. Administração específica, departamentalizada e independente da direção prisional.

7. Proporcionar ao presidiário-trabalhador uma remuneração justa e de acôrdo com a legislação trabalhista.

8. A remuneração irrisória, além de constituir uma exploração do trabalho humano (art. 149 do C.P.), deve ser considerada como uma concorrência desleal à economia privada e ao trabalho livre.

9. Procurar a melhoria das condições de trabalho e da respectiva produção, a fim de que, auferindo lucros, estes possam reverter em proveito das próprias Instituições.

10. Permitido o trabalho externo como subsidiário (para entidades públicas ou privadas) a remuneração deve ser a mesma do trabalhador livre e demais direitos da legislação trabalhista.

11. Convênios devem ser realizados com entidades de classe, sindicatos, autarquias, empresas estatais, paraestatais, federais, estaduais, municipais e particulares, com a finalidade de cooperar para a melhoria das condições de trabalho e sua manutenção.

12. Idem, idem para cooperação quanto aos problemas do egresso e do liberado condicional.

13. Estender ao presidiário-trabalhador os benefícios e serviços da previdência social, dentro das condições de execução impostas pela legislação penal especial.

14. Os sentenciados em regime de prisão-aberta serão tratados como trabalhadores em geral quanto às condições de trabalho, diretamente subordinados ao empregador.

15. Estender estas medidas e as demais cabíveis, aos estabelecimentos para menores.

## BIBLIOGRAFIA

1. ALENCAR, Ana Valderez A.N. de As prisões e a execução das penas privativas da liberdade. *Rev. de Informação Legislativa*, Brasília, 30: 179-238, abril, junho 1971.
2. BODENHEIMER, Edgar. *Ciência do Direito*. Tradução de Enéas Marzano. Rio de Janeiro, Forense, 1966.
3. BORSI, Umberto. *Trattato di Diritto del Lavoro*. Padova, Cedam, 1960. v. 1
4. BRASIL. Leis, decretos, etc. *Código Criminal do Império do Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro, Laemmert, 1876.
5. ———. *Código Penal e legislação complementar*. Rio de Janeiro, Forense, 1964.
6. CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de Derecho Laboral*. Buenos Aires, El Grafico, 1949. t. 1
7. CESARINO Jr., A.F. *Direito Social Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1970. 2 v.
8. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1944.
9. GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de Direito do Trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1964.
10. GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 4 ed. São Paulo, M. Limonad, 1959. 2 v.
11. GRA-BRETANHA' Central Office of Information. *O tratamento dos delinquentes na Grã-Bretanha*. Londres, Page Bross, 1964.
12. HUNGRIA, Nelson. Considerações em torno do sistema prisional. *Rev. do Cons. Penitenciário do D.F. Brasília*, 16:14-17, jan. mar. 1968.
13. LYRA, Roberto. *As execuções penais no Brasil (Legislação, problemas e soluções)*. Rio de Janeiro, Forense, 1963.
14. ———. Anteprojeto de Código de Execuções Penais. *Rev. do Cons. Penitenciário do D.F. Brasília*, 17:9-19, abril, jun. 1968.
15. ———. *Novo Direito Penal*. Rio de Janeiro, Borsol, 1971. 2 v.
16. MIOTTO, Armida Bergamini. O Direito Penitenciário. Importância e necessidade do seu estudo. *Rev. de Informação Legislativa Brasília*, 28: 93-108, out. dez. 1970.
17. MORAES FILHO, Benjamin. Anteprojeto de Código das Execuções Penais. *Rev. do Cons. Penitenciário do D.F. Brasília*, 25:119-187, julho, set. 1970.
18. OPITZ, Oswaldo. *Estatização do seguro de acidente do trabalho*. Rio de Janeiro, Borsol, 1968, v. 1
19. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1966.
20. PIMENTA, Joaquim. *Sociologia Jurídica do Trabalho*. 3 ed. Rio de Janeiro, Ed. Nac. do Direito, 1948.
21. POZZO, Juan D. *Derecho del Trabajo*. Buenos Aires, Ediar, 1949. v. 3
22. PRADO, Roberto Barretto. *Tratado de Direito do Trabalho*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1967. 2 v.
23. RUIZ FUNES, Mariano. *Crise nas prisões*. Trad. de Hilário Veiga Carvalho. São Paulo, Saraiva, 1963.
24. SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº XXV de 14/11/1966. *Rev. Bras. de Criminologia e D.P.* Rio de Janeiro, 16:209-216, jan. março 1967.
25. SILVEIRA, Alípio. *Os estabelecimentos penais e o juízo das execuções criminais*. São Paulo, Sug. Literárias, 1965.
26. ———. Prisão-albergue em S. Paulo: legalidade e amplificação. *Rev. do Cons. Penitenciário do D.F. Brasília*, 20:7-13, jan. março 1969.
27. UNESCO. Dep. de Assuntos Económicos y Sociales. *Reglas mínimas para el tratamiento de los reclusos y recomendaciones relacionadas*.
28. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Contrato de trabalho com o Estado*. Belo Horizonte, Graf. Sta. Maria, 1965.
29. ———. *Direito Público, Direito Privado; sob o prisma das relações jurídicas*. São Paulo, Saraiva, 1972.